



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

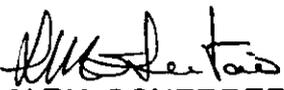
Processo nº : 10875.002481/2002-22
Recurso nº : 150.381
Matéria : IRPF – EX: 1993
Recorrente : LUIZ CARLOS JOSÉ ANTONIO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº : 102-48.370

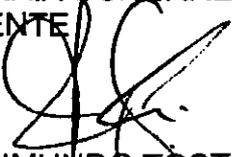
DECADÊNCIA-NULIDADE MATERIAL - Os requisitos contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional são essenciais e intrínsecos ao lançamento.

Decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS JOSÉ ANTONIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a decadência do direito de lançar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

Recurso nº : 150.381
Recorrente : LUIZ CARLOS JOSÉ ANTONIO

RELATÓRIO

Consoante Decisão da DRJ Campinas/SP nº 11175/01/GD/29.05.97, à fl. 60, o lançamento primitivo à fl. 04 do processo de nº 10875.001069/94-79 (em apenso) foi declarado nulo, pois efetuado sem os requisitos estabelecidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo.

O Auto de Infração às fls. 34/43 deste processo foi lavrado por entender a autoridade lançadora que se tratava, na espécie, de vício formal, passível de ser refeito no prazo de cinco anos a contar da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173, inciso II, do CTN. O crédito tributário lançado compõe-se de imposto (R\$174,16) juros de mora (R\$257,75) e multa de ofício (R\$130,62).

Em sua impugnação ao novo lançamento (fl. 51), a viúva do autuado (Certidão de Óbito à fl. 54) alegou que seu falecido marido encontrava-se em situação financeira muito complicada, havendo deixado muitas dívidas, e que subsiste com seu filho menor apenas com sua aposentadoria e a pensão um salário mínimo.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau considerou procedente em parte o lançamento, para exonerar a penalidade correspondente à multa de ofício, não lançada na exigência original, em face da decadência, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

O recurso voluntário interposto (fls. 73/76), pugna pelo reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública em relação à constituição de todo o crédito tributário (Auto de Infração às fls. 34/43, do qual tomou ciência em 24/06/2002,

Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

através da Intimação de nº 491/02 – fls.49/50), uma vez que se refere a DIRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Reitera que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da exigência tributária em exame.

Em razão de a exigência fiscal ser inferior a R\$2.500,00, não se faz necessário o arrolamento de bens, nos termos do § 7º do artigo 2º da IN 264, de 2002.

É o Relatório. 

Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

VOTO

Conselheira JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

O suporte material da exação em tela ocorreu no ano calendário de 1992. O lançamento atual foi cientificado ao contribuinte em 24/06/2002 (fl. 50). Desta forma, este só será válido se constatado, no presente caso, que a nulidade do primeiro lançamento decorreu de vício formal, nos termos do artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

O lançamento primitivo (à fl. 04) foi declarado nulo pela Decisão da DRJ Campinas/SP de nº 11175/01/GD/29.05.97(fl. 60), do processo de nº 10875.001069/94-79 (em apenso), consoante ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício de 1993

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos do art. 142 do CTN (Lei 5.172/66) e do artigo 11 do Decreto 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

NOTIFICAÇÃO NULA”

Os fundamentos da referida Decisão foram proferidos nos seguintes termos: ***“considerando que a notificação de fls. 04 não contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima referidos e que se encontram reproduzidos no art. 5º da IN SRF nº 54/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo”***. (grifei)



Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

A toda evidência, a referida Decisão elencou como motivos para a nulidade do lançamento original a inexistência de requisitos fundamentais do lançamento.

Nos termos do artigo 142 do CTN, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ora, não se pode chamar de lançamento o ato jurídico que não descreve a matéria tributável e que não tipifica com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo. Falta conteúdo ou objeto ao Auto de Infração lavrado nestas circunstâncias, na medida em que não restou provada a materialidade da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido. Trata-se, portanto, de vício substancial, pois cometido em relação a elemento constitutivo do próprio crédito tributário, essencial e intrínseco ao lançamento, definido no artigo 142 do CTN. Desta forma, não pode o fisco invocar em seu benefício o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, aplicável às faltas formais, que decorrem de aspectos alheios ao núcleo da obrigação tributária.

O defeito de forma resulta de inobservância de requisitos indispensáveis à formação do ato, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 4.717, de 29/06/1965, que regula a ação popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.


5

Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; (grifei)**
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Marcelo Caetano *in* Manual de direito administrativo, 10. Ed., Lisboa, 1973, t. I, leciona que: "O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal". Mais adiante esclarece: "Formalidade é, pois, todo ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva".

O Vocabulário jurídico De Plácido e Silva (2. Ed., 1967, v. 4, p. 1651) informa: "Vício de Forma é o defeito, ou a falta, que se anota em um ato jurídico, ou no instrumento, em que se materializou, pela omissão de requisito, ou de desatenção à solenidade, que se prescreve como necessária à sua validade ou eficácia jurídica".

No caso em exame, a inexistência ausência de descrição dos fatos e da matéria tributável determina a nulidade do ato administrativo de lançamento, fora do contexto do vício formal.

Por oportuno, a Instrução Normativa SRF nº 54/97 não estabeleceu uma regra geral determinando que em todos os casos deve haver novo lançamento, no

Processo nº : 10875.002481/2002-22
Acórdão nº : 102-48.370

pressuposto de que a nulidade seria de cunho formal. Deveras, o § 1º do artigo 6º da IN SRF nº 54/97 tem a seguinte redação:

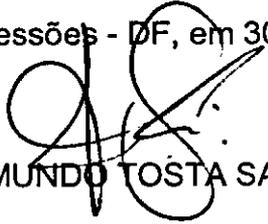
*“§ 1º A declaração de nulidade não impede, **quando for o caso**, a emissão de nova notificação de lançamento. (grifo acrescido).”*

A expressão “quando for o caso” tem uma nítida função restritiva no contexto normativo da referida instrução, em perfeita harmonia, portanto, com a interpretação estrita aplicável à regra excepcional de decadência instituída pelo artigo 173, II, do CTN.

Ressalte-se, por oportuno, que a decadência do direito de lançar se configura na espécie quer se entenda aplicável a hipótese do artigo 150 ou do artigo 173, I, do CTN.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS